



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE DE MARACANAÚ

**RECOMENDAÇÃO N.º 25/2016**

**OBJETO: PROIBIÇÃO DE  
FUNCIONAMENTO DE  
ESTABELECIMENTO PRODUTOR DE  
POLUIÇÃO SONORA SEM LICENÇA  
AMBIENTAL, LOCALIZADO NA RUA  
N.º 10, CASA N.º 227 – JEREISSATI I  
(CNPJ n.º 22.892.193/0001-75).**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio do promotor de justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 6º, XX, da Lei Complementar no. 75/93,

**CONSIDERANDO** a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: “**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIOAMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** 1. O Ministério Público ostenta legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, inclusive, na hipótese de poluição sonora decorrente de excesso de ruídos, com supedâneo nos arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 129, III, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte: REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar. 2. Recurso especial provido. (RESP n.º 858547/MG, 1.ª T, Rel. Min. Luis Fux, j. 12/2/2008, DJU de 4/8/2008)

**CONSIDERANDO** a necessidade de combate à poluição sonora verificada em Maracanaú, já que “**o ruído possui natureza jurídica poluente**” (CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO, Curso de Direito Ambiental, 10.ªed, 2009, p. 221);

**CONSIDERANDO** que nos autos do procedimento administrativo da Promotoria de Justiça de Tutela Ambiental de Maracanaú n.º 2016/345727 a fiscalização realizada pela Secretaria do Meio Ambiente e Controle de Urbano de Maracanaú – SEMAM, no dia 5 (cinco) de julho de 2016, constatou poluição sonora no empreendimento localizado na Rua n.º 10, casa n.º 227 – Jereissati I, conforme auto de constatação n.º 94/2016;

**CONSIDERANDO** que essa constatação assegura que a atividade é potencialmente poluidora, exigindo-se a autorização ambiental para funcionamento, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 6938/81 e artigo 2.º da Resolução CONAMA n.º 237/97, já que o meio ambiente está protegido por norma expressa no artigo 225 da Constituição Federal;



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE DE MARACANAÚ**

---

**CONSIDERANDO** que o objetivo da licença ambiental é estabelecer as condições, restrições e medidas de controle quanto à localização, instalação, ampliação e operação das atividades capazes de causar impacto ao meio ambiente.

**CONSIDERANDO** a disciplina estabelecida pela Resolução CONAMA n.º 1/90 (A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução);

**CONSIDERANDO** que a necessidade de fixar parâmetros para licenciamento ambiental nesses casos deve seguir o roteiro advertido pela doutrina de **LUÍS PAULO SIRVINSKAS**: “Para a concessão do licenciamento, o órgão ambiental competente deverá avaliar os ruídos que, eventualmente, poderão ser emitidos e quais os equipamentos acústicos necessários para minimizar esse impacto negativo”. (Manual de Direito Ambiental – versão eletrônica, 11.ª edição, Saraiva, 2013, p. 1001)

**CONSIDERANDO** que a medida para a ausência de licença ambiental de atividades potencialmente poluidoras é a imediata interdição, a teor da uniforme jurisprudência: “O licenciamento ambiental é requisito imprescindível para as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a construir, instalar, ampliar e funcionar estabelecimentos e atividades que utilizam recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como aqueles capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental. Diante da ausência do licenciamento correto se mostra a aplicação da penalidade de embargo/interdição pelo órgão competente, porque tem o dever de fiscalizar e aplicar a legislação pertinente, sob pena de responsabilidade e ofensa ao princípio constitucional da legalidade”. (TJMT, Ap 67701/2013, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/02/2015, Publicado no DJE 23/02/2015); “ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO, PELO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE (SEMACE), DE LICENCIAMENTO PARA FINS DE FUNCIONAMENTO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Constatada irregularidade, no âmbito de Ação Civil Pública, por meio de documentação idônea, que a empresa Agravante não possuía a licença ambiental legalmente exigida para o seu funcionamento, é de ser mantida a decisão liminar que suspende suas atividades. Possibilidade que exsurge da exegese do art. 14, IV e §1º, da Lei nº 6.938/81. 2. Agravo conhecido e desprovido”. (22006-81.2008.8.06.0000/0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravado : SEMACE - SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE Agravante : VS COMERCIAL DE PETROLEO LTDA Relator(a): Desa. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Acordam: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Cível em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento nº 22006-81.2008.8.06.0000/0)

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 70, §3.º da Lei n.º 9.605/98: “A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade”.



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE DE MARACANAÚ**

---

**CONSIDERANDO** ainda o artigo 68 da Lei n.º 9.605/98: “Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena – detenção, de um a três anos, e multa”;

**VEM RECOMENDAR:**

1) ao Município de Maracanaú, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano, a obrigatoriedade imediata de exigir licenciamento ambiental para o empreendimento (CNPJ n.º 22.892.193.0001-75) localizado na Rua n.º 10, casa n.º 227 – Jereissati I, sem o qual deverá permanecer embargado, haja vista que foi constatada a produção de poluição sonora pela própria Secretaria.

2) Enviem-se cópias para: a) ao Secretário do Meio Ambiente e Controle Urbano do Município de Maracanaú; b) ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, para fins de conhecimento.

Maracanaú, 12 de julho de 2016.

**Fabrício Barbosa Barros  
Titular da Promotoria de Justiça do  
Meio Ambiente de Maracanaú**